DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10709/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/345/2021
PROTOCOLO	: 2085269
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2020
CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO MINI VAN
VALOR INICIAL	: R$ 96.890,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 63/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, celebrado entre o Município de Rio Negro e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, cujo objeto é a aquisição de veículo utilitário mini van, com sete lugares, destinado ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade da zona rural e urbana, visando o enfrentamento à COVID-19, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, no valor inicial de R$ 96.890,00 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4658/2021, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9933/2021, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão da alegada

falha na nomeação do fiscal de contrato, sugerindo, ainda, recomendação para que o jurisdicionado passe a providenciar designações de fiscais de contrato específicas e distribuídas entre o maior número de servidores disponíveis em cada secretaria ou organização, para que não haja acúmulo excessivo de tarefas, devendo ser considerada a complexidade de cada contrato, bem como a experiência e área de formação dos servidores designados como fiscais.

DA DECISÃO

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à alegada designação genérica de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o Decreto n. 217/2018, anexado às fls. 253/254, dispõe sobre a designação de fiscal de contratos administrativos e designa um funcionário público municipal, o Sr. Edson José Ferreira, para atuar como fiscal de contratos celebrados pelo Município de Rio Negro. Assim, suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada e passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato.

Por fim, os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade com ressalva** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 63/2020, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp